



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000268183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2156930-22.2017.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, são agravados NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS, HACKEL MALUF FILHO, JESSICA MALUF e PAMELLA MALUF.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

VOTO Nº: 35287

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2156930-22.2017

COMARCA: Sertãozinho

AGTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO. : NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Decisão que permitiu aplicação do novo Código Florestal para cômputo da área de preservação permanente na reserva legal. ADMISSIBILIDADE. Diante da possibilidade de adequações práticas, entendo viável a concessão de prazo para regularização das áreas de preservação permanente e reserva legal, consoante a legislação vigente. DADO PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão nos autos da Ação Civil Pública que move contra **NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS**, que autorizou a aplicação do novo Código Florestal mesmo após o trânsito em julgado.

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público que, em primeira instância, obteve sentença favorável com imposição aos agravantes da obrigação de demarcar e averbar área de reserva legal de 20% em sua propriedade, bem como recomposição da área degradada e abstenção de exploração de qualquer atividade danosa ao meio ambiente.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

No julgamento da Apelação as determinações foram mantidas, alterando tão somente o prazo para apresentação do projeto de recuperação. Com o trânsito em julgado da decisão iniciou-se a fase de cumprimento da sentença onde o juízo de primeiro grau entendeu por bem aplicar a Lei 12.651/2012 para cômputo da área de preservação permanente na reserva legal.

Insurge-se o agravante contra essa decisão e requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, a reforma integral da r. decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 73).

Vieram aos autos as contrarrazões às fls. 78/83 e a douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo provimento do recurso (fls. 85/102).

É O RELATÓRIO.

Por primeiro, considerando que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada, já certificada na Ação Civil Pública, incabível a aplicação do novo Código Florestal ao caso.

Isso porque, como se sabe, não se pode afrontar o princípio constitucional da irretroatividade da lei nova para atingir atos jurídicos perfeitos. Esse é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No entanto, é certo que algumas circunstâncias devem ser analisadas, notadamente do ponto de vista prático, visto que, com as alterações na legislação, algumas exigências encontram dificuldade no cumprimento.

Por isso, diante das significativas mudanças quanto à reserva legal e áreas de preservação permanente e diante da possibilidade de adequações práticas, principalmente no âmbito administrativo, entendo viável a concessão do prazo de 06 (seis) meses para regularização consoante a novel legislação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo, para que seja aplicada a legislação vigente para



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

cômputo da área de preservação permanente na reserva legal, devendo a regularização ocorrer dentro do prazo de 06 (seis) meses.

Considera-se prequestionada toda matéria relativa aos recursos especial e extraordinário.

RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Relator